

**LEI N.º 5.217, DE 3 DE JULHO DE 1986**

*Dá a denominação de "Prof.ª Celina Mendes Corrêa Ricci" à Escola Estadual de 1.º Grau de Pitangueiras, em Pitangueiras;*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Celina Mendes Corrêa Ricci" a Escola Estadual de 1.º Grau de Pitangueiras, em Pitangueiras.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

*José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1986.

**LEI N.º 5.218, DE 3 DE JULHO DE 1986**

*Denomina "Prof. Idalino Pinez" a Escola Estadual de 1.º Grau do Sítio Paicarã, em Guarujá*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Idalino Pinez" a Escola Estadual de 1.º Grau do Sítio Paicarã, em Guarujá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

*José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1986.

**LEI N.º 5.219, DE 3 DE JULHO DE 1986**

*Dá a denominação de "Prof. Oswaldo Fagundes Almeida" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Maria Alice, em Guarulhos*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Oswaldo Fagundes Almeida" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Maria Alice, em Guarulhos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

*José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1986.

**LEI N.º 5.220, DE 3 DE JULHO DE 1986**

*Dá a denominação de "Prof. Archimedes Aristeu Mendes de Carvalho" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) Parque Maria Stella Fagã, em São Carlos*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Archimedes Aristeu Mendes de Carvalho" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) Parque Maria Stella Fagã, em São Carlos, criada pelo Decreto n.º 24.844, de 6 de março de 1986, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do dia 7 de março do corrente ano.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

*José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1986.

**LEI N.º 5.221, DE 3 DE JULHO DE 1986**

*Dá a denominação de "Dr. Miguel Dorgan" ao Centro de Saúde III — Belém-Água Rasa, nesta Capital*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Miguel Dorgan" o Centro de Saúde III Belém-Água Rasa, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

*João Yunes, Secretário da Saúde*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1986.

**LEI N.º 5.222, DE 3 DE JULHO DE 1986**

*Denomina "Dr. João Monteiro da Silva" o Centro de Saúde III Queluz, em Queluz*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. João Monteiro da Silva" o Centro de Saúde III Queluz, em Queluz.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

*João Yunes, Secretário da Saúde*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1986.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 46/86**

São Paulo, 3 de julho de 1986.

A-n.º 125/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 46, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.463, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Objetiva a proposição denominar "Prof. Rui Coutrim" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Paraíso, em Cruzeiro.

Ocorre que essa digna Casa, aprovou, no mês passado, projeto, convertido na Lei n.º 5.162, de 10-6-86, dando àquela mesma unidade escolar, o nome de "Prof. Abrão Benjamim".

Desta maneira, não se justifica, menos de um mês após, a revogação de homenagem prestada também a um mestre digno de servir de exemplo ao corpo discente de escola em Cruzeiro.

Verifica-se, portanto, que o veto ora apostado, de maneira alguma, representa uma contrariedade à personalidade que se pretende homenagear, pois, em outra oportunidade, estarei pronto a sancionar nova proposição que não contenha os mesmos inconvenientes da de n.º 46, de 1986.

Expostos os motivos do veto que oponho ao Projeto de lei n.º 46, de 1986 e fazendo-o publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**DECRETOS****DECRETO N.º 25.454, DE 3 DE JULHO DE 1986**

*Altera disposições do Decreto n.º 24.726, de 12 de fevereiro de 1986, que estabelece disciplina relacionada com as obrigações da microempresa, e prorroga prazo para recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 52 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, na redação dada pela Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979, e no artigo 10 da Lei n.º 4.852, de 25 de novembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3.º, do artigo 6.º do Decreto n.º 24.726, de 12 de fevereiro de 1986:

"§ 3.º — É dispensada a emissão da Nota Fiscal de Microempresa, nas vendas a vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, quando por ele não exigida."

Artigo 2.º — Fica acrescentado o § 4.º ao artigo 6.º do Decreto n.º 24.726, de 12 de fevereiro de 1986:

"§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a microempresa poderá emitir, em substituição à Nota Fiscal de Microempresa, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, prevista no inciso II, do artigo 81 do Regulamento do ICM."

Artigo 3.º — Os impressos de Nota Fiscal Simplificada já confeccionados poderão ser utilizados pela microempresa, até 31 de dezembro de 1986, em substituição à Nota Fiscal de Microempresa, nas saídas de mercadorias.

Artigo 4.º — O Imposto de Circulação de Mercadorias, devido por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e relativo à parcela do mês de julho de 1986, poderá ser recolhido até 31 de julho de 1986.

Artigo 5.º — O Imposto de Circulação de Mercadorias devido pelos estabelecimentos enquadrados no Código de Atividade Econômica 40738, relativamente às operações realizadas no mês de junho de 1986, poderá ser recolhido até o dia 4 de agosto de 1986.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

*Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de julho de 1986.

**DECRETO N.º 25.455, DE 3 DE JULHO DE 1986**

*Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova protocolos e ajustes SINIEF*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM — 16/86, 17/86, 19/86, 22/86, 24/86, 25/86 e 26/86, celebrados em Brasília, DF, em 17 de junho de 1986, cujos textos,

publicados no Diário Oficial da União de 19 de junho de 1986, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Fica aprovado o Ajuste SINIEF n.º 02/86, celebrado em Brasília, DF, em 17 de junho de 1986, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 1986, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Ficam aprovados os seguintes Protocolos: ICM 01/86, celebrado em Brasília, DF, em 5 de fevereiro de 1986, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 14 de março de 1986, é republicado em anexo a este decreto; ICM 14/85, celebrado em Brasília, DF, em 27 de junho de 1985, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 1985, é republicado em anexo a este decreto; ICM 24/85, celebrado em Brasília, DF, em 27 de setembro de 1985, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 1985, é republicado em anexo a este decreto; ICM 35/85 e 36/85, celebrados em Brasília, DF, em 11 de dezembro de 1985, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1985, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 4.º — A aplicação do regime previsto no Protocolo ICM n.º 14/85, com as complementações dos Protocolos ICM 24/85, 35/85 e 36/85, relativamente às operações que destinem mercadorias para o território paulista, ficará na dependência de normas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

*Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de julho de 1986.

**CONVÊNIO ICM 16/86**

*Concede redução na base de cálculo do ICM nas operações internas de mercadorias no Território de Roraima nos casos que especifica*

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 42.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de junho de 1986, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

**Convênio**

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica concedida redução de 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias incidente nas operações internas realizadas no Território Federal de Roraima, por contribuinte ali estabelecido, com mercadorias adquiridas por pessoas domiciliadas na República da Venezuela ou na República Cooperativista da Guiana.

Parágrafo único — A legislação federal poderá especificar as mercadorias a que se aplica o benefício.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 17 de junho de 1986.

MINISTRO DA FAZENDA	<i>Dilson Funaro</i>
ACRE	<i>p/ Adalberto Ferreira da Silva</i>
ALAGOAS	<i>p/ Aloísio Barros</i>
AMAZONAS	<i>Ozias Monteiro Rodrigues</i>
BAHIA	<i>Luiz Alberto Brasil de Souza</i>
CEARÁ	<i>Vladimir Spinelli Chagas</i>
DISTRITO FEDERAL	<i>Marcos Aurélio Martins Araújo</i>
ESPÍRITO SANTO	<i>Almir do Carmo</i>
GOIÁS	<i>Eurípedes Ferreira dos Santos</i>
MARANHÃO	<i>p/ Nelson José Nagem Frota</i>
MATO GROSSO	<i>Antonio Cesar Soares da Silva</i>
MATO GROSSO DO SUL	<i>p/ Thiago Franco Cançado</i>
MINAS GERAIS	<i>Evandro de Pádua Abreu</i>
PARÁ	<i>Roberto da Costa Ferreira</i>
PARAÍBA	<i>p/ Zélice Pereira de Moraes</i>
PARANÁ	<i>Geroldo Augusto Hauer</i>
PERNAMBUCO	<i>p/ Antonio Carlos Bastos Monteiro</i>
PIAUI	<i>José Harold de Arêa Matos</i>
RIO DE JANEIRO	<i>Shirley Oliveira Pinto</i>
RIO GRANDE DO NORTE	<i>Haroldo de Sá Bezerra</i>
RIO GRANDE DO SUL	<i>José Hipólito Machado de Campos</i>
RONDÔNIA	<i>João Marco Salvalaggio</i>
SANTA CATARINA	<i>Nelson Amâncio Madalena</i>
SÃO PAULO	<i>Marcos Giannetti da Fonseca</i>
SERGIPE	<i>Hildegards Azevedo Santos</i>

**CONVÊNIO ICM 17/86**

*Dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido nas saídas de produtos estrangeiros, cuja importação tenha sido autorizada pelo Conselho Interministerial de Abastecimento (CINAB) e se efetivado com isenção do Imposto de Importação*

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 42.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de junho de 1986, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

**Convênio**

Cláusula primeira — Nas saídas tributadas de carne bovina, feijão, milho, leite em pó e óleo de soja, de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, vinculada à Política de Abastecimento do Governo Federal aprovada pelo Conselho Interministerial de Abastecimento (CINAB) e isenta do Imposto de Importação, conceder-se-á um crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias calculado sobre o valor a que se refere o inciso IV do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968.

§ 1.º — A alíquota a ser utilizada para o cálculo do crédito previsto nesta cláusula será a aplicável à correspondente operação de saída.

§ 2.º — Quando a saída estiver contemplada com redução de base de cálculo, o crédito a que se refere esta cláusula será calculado com igual redução.